



PROJETO DE LEI Nº 175/2022

PORANGA-CE, 15 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-30

APROVADO

22/08/2022

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º O provimento do cargo em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas Públicas Municipais serão efetuados nos termos previstos nesta Lei; no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação—PNE/2015-2024, Meta 19, Estratégia 19.3; no Inciso I, art. 14, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o “NOVO” FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, no âmbito das Escolas Públicas Municipais, ser efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante seleção pública simplificada, visando à composição do Banco de Gestores Escolares.

Art. 3º Compete à Secretaria da Educação, por meio de seu corpo técnico, ou



através de contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

Parágrafo único. O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

Art. 4º A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, pelo mesmo período, na mesma unidade de ensino.

§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

I – Primeira Etapa: título e currículo, de caráter eliminatório;

II – Segunda Etapa: entrevista, de caráter eliminatório;

III - Terceira Etapa: Plano de Gestão, de caráter classificatório.

Art. 5º São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III - não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

IV - possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia com comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/administração escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula ou ter outra graduação, com pós-graduação na área de gestão/administração



escolar, para o cargo de Diretor Escolar, conforme Resolução Nº 460/2017, do Conselho Estadual de Educação-CEE;

V - possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia, ou licenciatura em outra área de conhecimento, para o cargo de Coordenador Pedagógico;

VI - ter experiência comprovada de, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência, para o cargo de Diretor Escolar;

VII - não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação e congêneres.

Art. 6º O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, cabendo à Secretaria da Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§ 1º - Após a indicação da Secretaria Municipal da Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar ou Coordenador Pedagógico, o substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

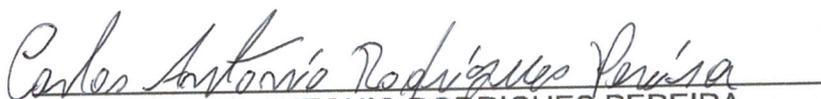
Art. 8º Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Poranga.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá regulamentar o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA, em 15 de agosto de 2022.


CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal.



EMENDA ADITIVA Nº. 001/2022

(DO PROJETO DE LEI Nº 175/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ Nº 17.787.0001-33

APROVADO
EM 22/08/2022

Aditiva o inciso VIII ao art. 5º do Projeto de Lei do Executivo 175/2022 e adota outras providências.

REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR, vereadora signatária, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII no art. 5º da referida lei com a seguinte redação:

"Art. 5º - omissis.

VIII – Estabelece aos candidatos portadores de deficiência, amparados em Lei, a reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de todas as vagas abertas no processo seletivo simplificado e, caso a aplicação deste percentual resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame." NR

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poranga - Ceará, Plenário Vereador Francisco Alves Assunção em **19 de agosto de 2022.**

Reijane B. de Pinho Lemos de Aguiar
REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar um percentual para provimento dos cargos em comissão de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico das Escolas Públicas Municipais aos portadores de deficiência física.

Dignos pares, a lei já garante que, nos concursos públicos, um percentual de vagas seja reservado para candidatos com necessidades especiais. No Plano Federal, nos termos do artigo 37, §§ 1º e 2º o Decreto 3.298/1999 estabelece a reserva do percentual de 5 % (cinco por cento) de todas as vagas abertas no concurso público.

Digno de nota ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º § 2º, da Lei 8.112/90).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹ processo seletivo público surgiu para designar, no passado, o concurso efetuado para admissão a empregos ou cargos a serem providos. Tais procedimentos eram mais céleres, menos burocráticos que o costumeiro nos concursos públicos.

Bandeira de Mello também entende que para não haver uma burla ao princípio da impessoalidade o referido processo seletivo terá de apresentar características similares às de um concurso público, podendo, tão somente, simplifica-lo naquilo que não afete a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de ser constatada a lisura do certame.

Sendo assim, apesar de a legislação prever a reserva de vagas apenas em concurso público, conforme estabelece o artigo 37 do decreto 3.298/1999, deve ser compreendido como necessário a implementação desta ação afirmativa em qualquer espécie de seleção pública para ingresso em cargos ou empregos públicos, medida esta que sem inخورavelmente ajudará a promover justiça social e dignidade aos portadores de deficiência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poranga - Ceará, Plenário Vereador Francisco Alves Assunção em **19 de agosto de 2022.**

Reijane B. de Pinho Lemos de Aguiar
REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR

Vereadora

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. rev. e atualizado até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PL 175/2022. PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA BANCO DE GESTORES ESCOLARES. DIRETOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO. ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.

À Câmara Municipal de Poranga / Ceará – Poder Legislativo

I – EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO FATO

Trata-se de consulta realizada pela mesa diretora, consulta acerca da constitucionalidade do texto do Projeto de Lei nº 175/2022 de 15 de agosto de 2022 que foi apresentado pelo Executivo municipal e protocolado no dia 18 de agosto de 2022, tratando do que destacado na ementa.

É a síntese necessária. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INICIALMENTE averbe-se que o exame da assessoria jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e/ou do crivo político do plenário, instância soberana do parlamento municipal.

Sem maiores delongas, destaque não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que foram inseridos mecanismos compatíveis com a legislação sobre a matéria, sendo o objeto da proposta em análise afeta ao teor do Art. 8º, “a”, incisos I e XI da Lei orgânica municipal.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (Art. 30, I, CF/88 c/c Art. 4º, I da Lei Orgânica Municipal).

O tema se insere na previsão dos Art. 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o prefeito municipal competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo, restando patente que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo, INCLUSIVE É TEMA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

ASSESSORIA JURÍDICA

Por derradeiro, consigno que a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis, respeitando o devido processo legal no âmbito do Legislativo, sem descuidar dos regramentos que são próprios da matéria em questão.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo ao que formulado na consulta, opino neste momento pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 175/2022 de 15 de agosto de 2022**, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Convém apenas, a título de observação, que a matéria é sujeita ao estudo da Comissão de Justiça e redação e na forma Art. 124 do Regimento interno não deverá ser discutida no plenário sem antes receber o parecer desta comissão.

**É COMO PENSO.
S.M.J.**

Câmara Municipal de Poranga em 22 de agosto de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

Advogado – OABCE 29297
Assessoria Jurídica